



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



05-08-14

SEB

=====  
71 TC-000697/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Proeng Construtora e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:**  
Rosângela Rizzolo Camolese (Secretária Municipal de Ação Cultural).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:**  
Barjas Negri (Prefeito à época).

**Objeto:** Execução de obras para construção de teatro no Engenho Central, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-02-10. Valor – R\$6.813.654,79. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-09-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.  
=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se do **Contrato s/nº**, de 05-02-10 (fls. 534/543)<sup>1</sup>, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA** e **PROENG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.**, cujo objeto é a execução de obras para a construção de teatro no Engenho Central, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor total de R\$6.813.654,79.

**1.2** O ajuste foi precedido da **Concorrência nº 22/09**, cujo aviso de abertura foi publicado no D.O.E. e em jornal de grande circulação, em 10-12-09 (fls. 320/321), bem como divulgado por outros meios (fl. 322).

A sessão pública de recebimento dos envelopes “proposta” e “habilitação” e de abertura da documentação ocorreu em 12-01-10, constatando-se a participação de 1 (um) único licitante, que foi habilitado e cuja proposta foi classificada (fl. 491 e 508).

---

<sup>1</sup> Extrato publicado em 26-03-10 (fl. 548).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



O senhor Prefeito Municipal homologou o certame e adjudicou o objeto ao vencedor (fls. 558/559).

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do contrato a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação (fl. 544).

**1.4** A **Fiscalização** enfatizou que 17 interessados retiraram o edital e apenas um participou do torneio e propugnou pela irregularidade da licitação e do contrato, considerando (fls. 578/585):

a) a remessa extemporânea dos autos a este Tribunal, em descumprimento das Instruções nº 02/08;

b) a ausência de cópias da LDO, da LOA e do PPA, com as despesas referentes à obra, ressaltando que a Municipalidade contratou a obra em 05-02-10, no valor de R\$ 6.813.654,79, enquanto os valores empenhados montam apenas a R\$ 5.070.000,00, em afronta ao art. 60, § 3º, da Lei nº 4320/64 c/c o artigo 16, II, e § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) a impossibilidade de se verificar a compatibilidade dos preços pactuados em relação aos praticados no mercado, posto que, conquanto a Prefeitura alegue ter utilizado algumas fontes de composição de preços, além de realização de pesquisas na cidade de Piracicaba e região, não mencionou o mês de referência utilizado e não apresentou as citadas pesquisas de preços<sup>2</sup>;

d) as exigências contidas nos itens 7.2.18.1 e 7.2.18.2 do edital<sup>3</sup>, cumulativamente, ferem, o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de

---

<sup>2</sup> A Municipalidade alegou ter se utilizado da Tabela de Composições de Preços par Orçamentos (TCPO – PINI); TRON-ORC; Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE; Tabela SINAPI; CPOS (Companhia Paulista de Obras e Serviços – Boletim Referencial de Custos), bem como pesquisa de preços na cidade de Piracicaba e região, feita pela equipe de orçamentos da Prefeitura, para apuração dos custos dos insumos (material, mão de obra, equipamentos) e dos serviços empreitados.

<sup>3</sup> 7.2.18. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual (ais) se indique:

7.2.18.1. Execução dos serviços abaixo, devendo cada item estar comprovado em um ÚNICO ATESTADO: estrutura metálica para sustentação de pavimentos em edificação com volume igual ou superior a 17.000 kg, estaca tipo raiz em rocha, fôrma para concreto aparente com área igual ou superior a 2.200 m<sup>2</sup>, aplicação de concreto com resistência igual ou superior a 25 mpa e volume igual ou superior a 260 m<sup>3</sup>, armadura em aço para concreto com volume igual ou maior a 25.300 kg e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Licitações, podendo ter restringido a participação de mais empresas no certame, além de afrontarem os princípios da economicidade, impessoalidade e isonomia.

**1.5** A **Assessoria Técnica** e a **Secretaria-Diretoria Geral** propuseram assinatura de prazo à Origem para apresentação de esclarecimentos, com fulcro no art. 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 587/589 e 591/593).

**1.6** Regularmente notificada (fls. 594), a **Administração** asseverou que (fls. 605/628):

a) a remessa extemporânea de documentos não decorreu de desídia da Prefeitura, não causou dano efetivo ao exame da matéria por este Tribunal, além de se tratar de falha passível de relevamento;

b) não houve desatendimento à LRF, já que, sendo o prazo da obra 360 dias, foi empenhada a importância de R\$ 5.070.000,00, correspondente ao exercício de 2010, e o valor restante, de R\$1.743.654,79, relativa no exercício de 2011, conforme Nota de Empenho nº 84/11, destacando, ainda, que tal matéria deve ser tratada apenas quando do exame das contas anuais da Municipalidade, consoante decisões exaradas nos processos TC-26913/026/07 e TC-22886/026/07;

c) o valor do preço ofertado pela empresa vencedora do certame foi de R\$ 6.813.654,79, enquanto o valor cotado pelo orçamento básico foi de R\$ 6.882.479,53, ressaltando que os valores cotados pela Prefeitura, obtidos a partir tabelas TCPO-PINI, da SINAPI, da TRON-ORC, são de julho de 2009, enquanto os valores obtidos da tabela da FDE são de junho de 2009 e os da CPOS constam do Boletim nº 151, de 22-07-09;

---

*assentamento de assoalho flutuante com área igual ou superior a 160 m<sup>2</sup>, execução de auditório e/ou sala de espetáculo com capacidade de no mínimo 200 (duzentos) lugares.*

*7.2.18.2. Execução dos serviços abaixo, ADMITINDO SOMATÓRIA DE ATESTADO: estrutura metálica para cobertura com área igual ou maior a 700 m<sup>2</sup>, cobertura com telha de barro em estrutura metálica com área igual ou superior a 700 m<sup>2</sup>, instalações de dutos acústicos para sistema de refrigeração, execução de obras civis para instalação de elevador para transporte de passageiros, execução de sistema de proteção e combate a incêndio, execução de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), execução de tratamento acústico para cobertura, com emprego de lâ de rocha ou similar, com área igual ou superior a 180 m<sup>2</sup>, recuperação de alvenaria em tijolo aparente com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup>.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



d) quanto ao atestado de qualificação técnica, “a Administração Municipal, exercendo sua discricionariedade e dentro dos ditames legais, entendeu que tais exigências seriam fundamentais para a perfeita realização da obra”, destacando, ademais, que “a empreitada, por si, possui complexidade de execução, devido a ser realizada no interior de prédio histórico, devendo ser realizados ainda serviços de restauro”.

**1.7** A **ATJ** opinou pela irregularidade da licitação e do contrato (fls. 629/631).

**1.8** Também a **SDG** propugnou pela irregularidade da matéria, com aplicação do disposto no art. 2º, XV e XXVII, além da multa prevista no art. 104, II, todos da Lei Complementar nº 709/93, em razão de afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/93 e aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, e, ainda, pelo envio de cópia dos autos ao DD. Ministério Público (fls. 632/634).

## **2. VOTO**

**2.1** Em consonância com a instrução unânime dos autos, entendo que o certame e o contrato não merecem o beneplácito desta Corte de Contas.

Isto porque, em que pesem as alegações trazidas pela Prefeitura, não foi comprovada a realização da alegada pesquisa de preços e as exigências de qualificação técnica revelaram-se restritivas, além de atentarem contra os princípios da isonomia, da igualdade e da economicidade.

**2.2** De início, porém, afasto a impropriedade concernente ao suposto desatendimento à Lei Complementar nº 101/00 e à Lei nº 4320/64, porquanto restaram demonstrados os respectivos empenhamentos nos exercícios de 2010 e de 2011, perfazendo o montante pactuado, além de se tratar de matéria a ser apreciada quando do exame das contas anuais da Municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.3** Em relação ao envio extemporâneo da documentação, considerando as alegações de defesa, relevo a falha, sem embargo de advertir a Origem de que o descumprimento dos prazos previstos nas Instruções desta Corte poderá ensejar a aplicação de penalidade, independentemente do julgamento da avença, conforme Resolução nº 06/2012.

**2.4** Entretanto, não merece condescendência a impugnação relativa à compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado porque, ainda que a Prefeitura tenha alegado basear-se em valores consignados em planilhas de órgãos oficiais e em pesquisa realizada por equipe da própria Administração Municipal, esta não restou comprovada, o que torna frágil o entendimento de que o valor orçado refletiu, efetivamente, os preços praticados no mercado.

**2.5** Da mesma forma, entendo que comprometeu o procedimento licitatório a exigência de qualificação técnica tal qual prevista nos subitens 7.2.18.1 e 7.2.18.2 do edital, uma vez que, para determinados serviços, restou vedado o somatório dos atestados, em detrimento da jurisprudência consagrada na Súmula nº 24.

Tal exigência, aliada à minudente comprovação de serviços a comporem os atestados, configuraram restritividade à ampla participação de empresas no certame.

A propósito, muito embora a Administração tenha aventado que, no uso de sua discricionariedade e dentro dos ditames legais, exigiu comprovação de qualificação técnica condizente com a complexidade da execução, não entendo que o objeto demandasse, de fato, exigências de tamanha envergadura, ressaltando, uma vez mais, que apenas uma empresa participou do torneio, dentre 17 (dezessete) que retiraram o edital, bem assim que era de considerável monta o valor orçado para a contratação (R\$ 6.882.479,53).

**2.6** Pelo exposto, em conformidade com a instrução dos autos, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência indicada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Por conseguinte, determino que sejam tomadas as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração dar ciência a este Tribunal das providências adotadas, no prazo de 60 dias.

Aplico, ainda, pena de multa ao Responsável, Sr. Barjas Negri, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixo no equivalente pecuniário a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**